



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL



**PARECER JURÍDICO Nº 15/2023/PCMITZ**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**OBJETO: Processo Administrativo nº 001/2023. Pregão Eletrônico. Tipo Menor Preço.** Contratação de empresa para prestação dos serviços de CLIPPING E MONITORAMENTO DE MÍDIA, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz.

**DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, o **Proc. Adm. nº 001/2023**, solicitando análise e parecer de recurso e contrarrazões por meio de acesso ao portaldecompraspublicas.com.br, cuja licitação tem, por objeto a *“Contratação de empresa para prestação de serviços de Clipping e monitoramento de mídia”*, com valor estimado de até **R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)**.

**DO OBJETO DO PARECER**

O Presente Parecer tem por objeto a análise do recurso administrativo interposto pela empresa KOI ESTUDOS E PESQUISAS LTDA, inscrita no CNPJ nº08.595.966/0001-20 contra ato da Pregoeira que inabilitou a empresa por não atender as exigências do edital.

A empresa C I COMUNICACAO & INFORMACAO LTDA - EPP/SS enviou contrarrazão no prazo legal.

**DO MÉRITO DO RECURSO DA RECORRENTE – DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE**

*Prima facie*, cabe destacar que o Edital traz nos seus itens 14.3.3, II - 14.3.4, II e 14.3.4, IV, o seguinte:

**14.3.3.II QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA**

Balanco Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

**14.3.4.II QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL**

Comprovação da licitante, que dispõem, na data de apresentação das propostas, responsável técnico devidamente habilitado, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário, mediante contrato de prestação de serviços, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, conforme a seguir: a) Profissional com curso superior em Comunicação Social, detentor de atestado (s) de capacidade técnica que comprove a execução de serviços de Monitoramento, Análise de noticiário e Mídias sociais, elaboração de Diagnóstico Midiático e confecção de Clipping diário de material jornalístico. b) Profissional com curso superior em Comunicação Social, detentor de atestado de capacidade técnica que comprove a execução dos serviços de monitoramento em diferentes mídias: jornais impressos, revistas e internet, rádio, televisão

14.3.4.IV

Declaração de aceitação, caso necessário e se solicitado pela Câmara Municipal de Imperatriz, da realização de vistorias técnicas nas dependências da licitante para avaliação de capacidade técnica e operacional

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. **Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes tem a faculdade de verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade.**

Assim, alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. **Porém, não poderá contraditá-los.** Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

A todos os licitantes foi conferida a mesma obrigação, ou seja, no primeiro momento referente à qualificação econômico financeira previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, com o intuito de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes, verificando se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas a satisfatória execução do objeto contratual.

Assim, na presente situação a empresa foi inabilitada pois não consta na documentação apresentada referente ao balanço patrimonial as notas explicativas que são um instrumento de matéria contábil utilizado para informar os usuários sobre as demonstrações contábeis em determinado momento, sendo as notas explicativas partes integrantes das demonstrações contábeis.



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL**



Sobre o tema digressiona o Ilustre Sérgio de Ludícibus:

Como parte do esforço desenvolvido nesse campo, surgiram as notas explicativas que são informações complementares às demonstrações contábeis, representando parte integrante das mesmas. Podem estar expressas tanto na forma descritiva como na forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar outras demonstrações contábeis que forem necessárias ao melhor e mais completo esclarecimento dos resultados e da situação financeira da empresa, tais como: demonstração do valor adicionado, demonstração de fluxos de caixa e demonstrações contábeis em moeda constante. As notas podem ser usadas para descrever práticas contábeis utilizadas pela companhia, para explicações adicionais sobre determinadas contas ou operações específicas e ainda para composição e detalhes de certas contas. A utilização de notas para dar composição de contas auxilia também a estética do Balanço, pois se pode fazer constar dele determinada conta por seu total, com detalhes necessários expostos por meio de uma nota explicativa, como no caso de Estoques, Ativo Imobilizado, Investimentos, Empréstimos e Financiamentos e outras contas. (grifou-se)

Acerca das notas explicativas o próprio Conselho Federal de Contabilidade por meio da Resolução nº 1.418/2012 estabelece no seu item "26" que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a demonstração de Resultado e as Notas Explicativas.

Logo, ao exigir as demonstrações contábeis sob a ótica da legislação licitatória, também é possível exigir, por conseguinte, as notas explicativas como requisito de habilitação, uma vez que integram o conjunto das demonstrações.

Já no que concerne a qualificação técnica o Edital é claro no Item "14.3.4.II" ao estipular que deverá a licitante comprovar que na data da apresentação das propostas responsável técnico devidamente habilitado, comprovando o vínculo com a empresa, seja de cunho trabalhista, societário, mediante de prestação de serviço, ou declaração de contratação futura do profissional.

Assim, é necessário que o licitante cumpra os requisitos do Edital, existindo diversas possibilidades para que a empresa licitante faça a comprovação de vínculo, haja vista a necessidade de cumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nota-se que a empresa Recorrente não apresentou nenhum documento que comprove o vínculo trabalhista, contratual e/ou societário, se restringindo a apresentação apenas uma declaração, motivo pelo qual sua inabilitação pela Pregoeira foi medida impositiva.

Em terceiro lugar a Recorrente foi inabilitada por não cumprir o exigido no Item "14.3.4.IV", argumentando no seu Recurso que o edital não foi claro se a declaração de aceitação.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL

FLS. 150

Contudo, apesar de ser totalmente viável a realização de impugnação ao Edital ou mesmo o pedido de esclarecimentos acerca dos requisitos do mesmo, a empresa Recorrente não se manifestou em momento oportuno, devendo, portanto cumprir o determinado no Edital publicado.

Por esta razão, reputamos como correta a decisão da Pregoeira de inabilitação da Recorrente KOI ESTUDOS E PESQUISAS LTDA, inscrita no CNPJ nº08.595.966/0001-20

### **DO PARECER MERAMENTE OPINATIVO DESTA PROCURADORIA JURÍDICA**

Cumpra destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n.º 8.666/93, Lei nº 10.520/02, LC n.º 123/06 e Resoluções 001 e 002/2021 desta Câmara Municipal de Imperatriz.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação das empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela Pregoeira e ainda a concessão de prazo para os recursos.

Tendo em vista, ser de obrigação da Pregoeira, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes **deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes.**

### **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos por negar provimento ao Recurso para o



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL**

fim de manter a inabilitação da empresa Recorrente KOI ESTUDOS E PESQUISAS LTDA,  
inscrita no CNPJ nº08.595.966/0001-20.

Imperatriz/MA, 18 de abril de 2018.

  
**Mário Henrique Ribeiro Sampaio**  
Procurador-Geral | Portaria 035/2022





ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA



**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 09/2023/PCMITZ**

**SOLICITANTE: CHEFE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E ATIVIDADES COMPLEMENTARES.**

**OBJETO: Processo Administrativo nº 001/2023. Pregão Eletrônico. Tipo Menor Preço.** Contratação de empresa para prestação dos serviços de Clipping e monitoramento de mídia, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz/MA.

**I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o **Pregão Eletrônico nº 001/2023, Proc. Adm. nº 001/2023, com identificação nº 2223345**, solicitando análise e parecer conclusivo por meio de acesso ao portal [portaldecompraspublicas.com.br](http://decompraspublicas.com.br), cuja licitação tem, por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços de Clipping e monitoramento de mídia", com valor estimado de até **R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)**.

**II – FASE PREPARATÓRIA**

O Processo Licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo a Autorização respectiva com indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para despesa. No pregão se faz necessária a juntada do ato de designação do Pregoeiro e Equipe de apoio.

A licitação foi enquadrada na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço. No bojo do Processo Licitatório restaram elaborados Termo de Referência; Autorização de instauração do Processo; Termo de abertura de processo; Solicitação de Parecer Jurídico.

Portanto, todas as exigências estabelecidas para a conclusão da fase preparatória, tanto na lei 8.666/93 quanto na Lei 10.520/2002, foram rigorosamente obedecidas.

**III – FASE EXTERNA**

Iniciada a fase externa observa-se que houve cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, isto é, respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital, até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Não foram apresentadas impugnações a presente licitação.

Data de início das propostas foi definida pela Sra. Pregoeira para o dia 24/02/2023.



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA**



Logo, iniciada a fase de negociação conforme Decreto 10.024/2019, art. 38, determinando a abertura e analisando a Sra. Pregoeira todas as propostas e documentação enviadas.

A empresa C I COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº07.461.897/0001-08, foi habilitada e declarada como vencedora.

Foram registradas intenções de recurso pela empresa KOI ESTUDOS E PESQUISAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.595.966/0001-20, sendo enviado o Recurso no dia 27/03/2023, sob o argumento de que os documentos que ensejaram a inabilitação da empresa cumprem todos os requisitos legais e editalícios.

A empresa C I COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº07.461.897/0001-08, enviou contrarrazão no dia 30/03/2023.

O Recurso da empresa KOI ESTUDOS E PESQUISAS LTDA foi indeferido pela Autoridade competente, mantendo a empresa inabilitada.

Na data de 18/04/2023, a sessão foi finalizada e encaminhada para a adjudicação, lavrando a respectiva ata, constante nos autos.

Por fim, cumpre informar que os itens vencedores foram devidamente adjudicados.

#### **IV – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO**

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão.

Verificou-se que as propostas foram julgadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio segundo os critérios de aviltamento e exequibilidade, sendo considerada dentro do orçamento alçado e estimativa.

Na fase de julgamento da Habilitação, segundo a Pregoeira e Equipe de Apoio toda a documentação foi apresentada conforme as normas editalícias.

O resultado da Licitação está juntado aos autos.

#### **V – DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação, com atendimento de todas as




**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA**

normas editalícias, determinando a Contratação da empresa vencedora, observado os prazos de Lei e do Edital.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório ao Departamento de Licitações para as providências cabíveis

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 19 de abril de 2023.

  
**Mário Henrique Ribeiro Sampaio**  
Procurador-Geral | Portaria 035/2022







ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação dos serviços de Clipping e monitoramento de mídia de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz/MA

**RECORRENTE:** KOI ESTUDOS E PEQUISAS LTDA

**RECORRIDO:** CI COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO EIRELI

**DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Presidência, o **Processo Administrativo nº 001/2023**, solicitando análise e parecer de recurso e contrarrazões por meio de acesso ao portaldecompraspublicas.com.br, cuja objeto segue acima discriminado.

O recurso administrativo foi interposto pela licitante KOI ESTUDOS E PEQUISAS LTDA, contra a decisão da pregoeira que a inabilitou, sendo as contrarrazões apresentadas pela licitante CI COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO EIRELI.

Em suas razões, alegou a recorrente que:

1. Houve cumprimento do Item 14.3.4, II do Edital, uma vez que consta declaração de anuência assinada por todos os profissionais que comporiam equipe técnica;
2. Que o Item 14.3.4, IV do Edital é ilegal, na medida em que exige declaração de vistoria para fins de habilitação, bem como houve falha na redação do Edital;
3. Que a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis não tem amparo legal, não podendo ser motivo para inabilitação da mesma.

As contrarrazões foram apresentadas no prazo legal, aduzindo em suma o seguinte:

1. A Recorrente não comprovou que tenha executado satisfatoriamente serviço de maior relevância delimitado ao objeto da licitação. Reforça que a Recorrente não enviou atestado dos Profissionais com curso superior em Comunicação Social exigido no Edital;



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



2. Que o argumento apresentado pela Recorrente para não apresentação de declaração de vistoria não procede, uma vez que não houve pedido de esclarecimento ou impugnação do edital por parte da mesma;
3. Sobre as notas explicativas, a Resolução CFC N.º 1.418/2012 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte estabeleceu que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social.
4. Não atendimento da Recorrente ao Item 5.1 do edital, pois não pertence ao ramo de atividade relacionado do objeto da licitação.

**DO MÉRITO DO PARECER**

Sem necessidade de tecer maiores comentários, em relação a não apresentação da declaração de anuência do profissional, prevista no Edital no Item 14.3.4, assiste razão ao Recorrente, uma vez que é entendimento uníssono no TCU que a declaração de contratação futura do profissional é admitida para fins de comprovação de vínculo.

No que tange a declaração de aceitação de vistoria, determina o item 14.4.4, IV:

**IV - Declaração de aceitação, caso necessário e se solicitado pela Câmara Municipal de Imperatriz, da realização de vistorias técnicas nas dependências da licitante para avaliação de capacidade técnica e operacional;**

Não há que se falar em ilegalidade da exigência ou mesmo falha na redação que possa dificultar a interpretação. Ademais, a Recorrente deixou transcorrer o prazo para pedido de esclarecimento ou mesmo impugnar o edital, razão pela qual não assiste razão ao argumento lançado.

Por fim, com relação a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, prevista no Item 14.3.3, II:

**II – Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.**

**\*A apresentação do Balanço na forma da Lei, deverá atender as normas do Conselho Federal de Contabilidade.**



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



O Conselho Federal de Contabilidade é muito claro no item 26 da Resolução CFC N.º 1.418/2012 ao dizer que:

**26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social.**

Portanto, trata-se de atendimento de Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, não havendo que se falar em falta de previsão legal.

Conforme farta fundamentação supra, restou claro que não há motivos para se considerar erro na inabilitação da Recorrente KOI ESTUDOS E PEQUISAS LTDA, sendo correta a decisão da Sra. Pregoeira.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, determino o seguinte:

- a) Seja **ADJUDICADO** e **HOMOLOGADO** para recorrida **CI COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO EIRELI** o objeto da presente licitação, uma vez que restou claro que não há motivos para se considerar erro na inabilitação da Recorrente KOI ESTUDOS E PEQUISAS LTDA, sendo correta a decisão da Sra. Pregoeira.

Imperatriz/MA, 18 de abril de 2023.

**AMAURI ALBERTO PEREIRA DE SOUSA**  
Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz